DECCAM-UTR-32/2024

Processo	-	TC/002247/2003
Procedência	-	Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo)
Compromissário	-	Conceito Construtora e Participações Ltda.
Tº de Compromisso	-	28/2002/Emurb
Certidão	-	07/2003/Sempla R$ 4.300.604,50
Objeto	-	Operação Urbana Faria Lima

48ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. TERMO DE COMPROMISSO. CERTIDÃO. SP URBANISMO. Operação Urbana Faria Lima. 1. A regra geral é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um lapso temporal. Estabelecido o marco inicial de contagem, uma vez não verificada nenhuma causa interruptiva no intervalo legal, decorridos mais de 5 anos, enseja-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. Art. 2º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único do mesmo Diploma Legal.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 25 de outubro de 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 15/02/2024 10:23:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 15/02/2024 12:04:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 2247/2003 - Análise

Objeto: Termo de Compromisso 28/2002/Emurb - Certidão 07/2003/Sempla - Operação Urbana Faria Lima.

Interessados: Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo) e Conceito Construtora e Participações Ltda.

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Câmara

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise da **Certidão 07/02/SEMPLA** relativa à Proposta de participação na Operação Urbana Faria Lima, que recebeu o nº 148-FL, formulada pela empresa **Conceito Construtora e Participações Ltda**., pela qual pleiteou a alteração de índices e características de uso e ocupação do solo nos imóveis localizados nesta Capital na Rua Tavares Cabral nºs 173 a 209, com base na Lei Municipal nº 11.732/95.

A referida Proposta recebeu o parecer favorável do Grupo de Trabalho – GT-Faria Lima (fls. 42 e 53) e a aprovação da Comissão Normativa de Legislação Urbanística – CNLU (fls. 58/60), em 19/10/2002, sendo após firmado o Termo de Compromisso nº 28/02/EMURB, (fls. 73/77) e, em 06/02/2003, foi expedida a correspondente Certidão nº 07/03/SEMPLA, contendo os novos parâmetros aprovados e permitidos pela Operação Urbana Faria Lima, dentre os quais a outorga onerosa referente ao aumento de coeficiente de aproveitamento da área de 1,0 para 4,0 vezes a área do lote e a dispensa do recuo de frente em subsolo.

A título de contrapartida financeira devida pela empresa Proponente, foi fixado o valor de R$ 4.300.604,50 (quatro milhões trezentos mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos), devidamente pago, conforme Termo de Quitação emitido em 07/10/2003, pela EMURB (atual SP Urbanismo) - fl. 98.

Ao analisar a Operação Urbana em foco, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC** (fls. 84/86 e 99 – 29/10/2003) entendeu que o citado Termo de Compromisso foi irregularmente formalizado, em razão da falta de correção monetária do valor das parcelas da contrapartida e da ausência da cobrança de juros e multa no pagamento atrasado na 3ª parcela, em ofensa ao art. 6º e parágrafo 1º do Decreto nº 41.257/2001.

O apontamento relativo à incidência de correção monetária foi superado em manifestação da Auditoria à fl. 107 (16/03/2004) em razão do julgado proferido no TC 2.524/2001, referente às Contas da EMURB, exercício 2001, que considerou a conduta da Origem alinhada com a Lei Federal nº 10.192/01, que proibiu a previsão de correção monetária ou reajuste de valores com periodicidade inferior a um ano.

Por sua vez, a **Equipe de Engenharia** (fls. 100/106vº - 09/01/2004) ao analisar os incentivos urbanísticos concedidos e as respectivas contrapartidas financeiras, conclui:

"a) A outorga da dispensa do recuo de frente (258m2), em subsolo para a Av. Brigadeiro Faria Lima, extrapola a legislação da Operação Urbana Faria Lima.

b) O valor da contrapartida, de R$ 146.000,00 [cento e quarenta e seis mil reais], calculado para remunerar a exceção referente a ocupação do recuo de frente em subsolo destinado a estacionamento de veículos (4 subsolos), não está compatível com a valorização obtida pelo terreno. Segundo demonstramos, a contrapartida deveria ser de R$ 292.400,00 [duzentos e noventa e dois mil quatrocentos reais].

c) O valor da parcela da contrapartida, de C = R$ 4.154.604,50 [quatro milhões cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos], referente ao aumento do coeficiente máximo de aproveitamento do lote, de 1,0 para 4,0 vezes a área do lote (área computável adicional de 7.855,35 m2), está de acordo com a legislação vigente."

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (fls. 110/111 – 04/10/04), a pedido da SFC, analisou a matéria e considerou ilegal a ampliação de benefícios concedidos, considerando que a dispensa de recuos não constou das exceções previstas nos arts. 14 e 15 da Lei Municipal nº 11.732/95.

Sobre o valor da contrapartida referente à concessão de ocupação de recuo, acompanhou o parecer técnico da Especializada, por também entender necessária a uniformização dos parâmetros adotados e a consequente majoração de R$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais), para R$ 292.400,00 (duzentos e noventa e dois mil quatrocentos reais).

Em conclusão, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** (fls. 113/113vº - 23/11/04), endossou as manifestações precedentes expendidas por esses dois órgãos técnicos, posicionando-se pelo não acolhimento da Operação Urbana sub exame.

O Ordenador da despesa, signatário do Termo de Compromisso nº 28/02/EMURB (Sr. Antonio Carlos Rea), devidamente intimado, apresentou defesa encaminhada pela EMURB (fls. 119/128), na qual expôs informações e juntou documentos que não correspondem à Operação Urbana aqui analisada – OU 148-FL, porquanto reportou-se à OU nº 170-FL (PA 2001-0.255.580-6).

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** (fls. 130/131vº - 28/06/2006), ressaltou a omissão do Intimado por não abordar as conclusões e questões de mérito levantadas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas, motivo pelo qual reiterou as conclusões expressas às fls. 100/106vº e 110/113vº.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (fls. 133/134 – 30/01/07 e 159/160 – 06/10/08), apontou o equívoco da defesa apresentada pelo Interessado (Antonio Carlos Rea) e propôs sua nova convocação no intuito de prestar os esclarecimentos pertinentes à Operação Urbana aqui analisada.

Propôs, também, a convocação dos signatários do Despacho/SEMPLA/CNLU/1047 (Sr. Jorge Wilheim) e da Certidão nº 07/03/SEMPLA (Sr. Hussain Aref Saab).

Devidamente intimados, os Interessados apresentaram as defesas de fls. 147/155 (Sr. Jorge Wilheim – Presidente da CNLU), fls. 165/168 (Sr. Antonio Carlos Rea) e fls. 171/189 (Sr. Hussain Aref Saab), as quais foram analisadas pela Auditoria (fls. 193/203 – 14/04/10), cuja manifestação pode assim ser sintetizada:

I – Ilegitimidade de parte arguida pelo Diretor da DEPLANO (Departamento de Planejamento e Normatização Territorial) – SEMPLA

"De acordo com o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, (págs. 182 - 183 - 25ª edição), temos:

> "Certidões - Certidões administrativas são cópias ou fotocópias fiéis e autenticadas de atos ou fatos constantes de processo, livro ou documento que se encontre nas repartições públicas. Podem ser de inteiro teor, ou resumidas, desde que expressem fielmente o que se contém no original de onde foram extraídas. Em tais atos o poder público não manifesta sua vontade, limitando-se a trasladar para o documento a ser fornecido ao interessado o que consta de seus arquivos. As certidões administrativas, desde que autenticadas, tem o mesmo valor probante do original, como documentos públicos que são." (grifamos).

Por essa definição, cabe razão ao Sr. Hussain Aref Saab, pois a certidão é um documento que deve expressar fielmente o contido no original, não cabendo imputar a ele responsabilidade pelas irregularidades apontadas por este TCMSP, por ter ele sido o signatário da certidão."

II – Ato administrativo não pode se sobrepor à lei, para conceder ocupação de recuo de frente no subsolo, benefício não previsto na Lei da Operação Urbana Faria Lima – Ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da supremacia do interesse público.

"A Lei nº 11.732/95 não deu discricionariedade ao agente público para permitir ou não a ocupação do recuo de frente no subsolo. Ao fazê-lo a Administração Pública ofendeu também o Princípio Constitucional da Impessoalidade, pois a permissão baseou-se única e exclusivamente em parecer, e não na própria lei."

III – Incorreção do Cálculo do valor de contrapartida pela ocupação da área de recuo.

"Como a ocupação do recuo de frente no subsolo não está permitida, nem pela LPUOS [Legislação de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo], nem pela Lei nº 11.732/95 – Operação Urbana Faria Lima, não existe critério de cálculo para a sua concessão.

Em não existindo critério de cálculo, qualquer fórmula utilizada ofende os Princípios Constitucionais da Legalidade e da Impessoalidade."

IV – Irregularidades constatadas não são meros vícios formais.

"... são ilegalidades que ofenderam os Princípios Constitucionais da Legalidade e da Impessoalidade que norteiam toda a Administração Pública e que tornam a proposta aprovada nula."

V – Empreendimento com 310 vagas de estacionamento caracteriza Polo Gerador de Tráfego e não houve consulta prévia à CET.

"...em função do número de vagas necessários para tal empreendimento (igual a 310 vagas, conforme fl. 29) a CNLU deveria, com base na Seção 4. D – PROCEDIMENTOS ESPECIAIS – PÓLO GERADOR, do Decreto nº 32.329/92 (que regulamentou a Lei nº. 11.228/92 – Código de Obras e Edificações), exigir da interessada o protocolo de pedido de fixação de diretrizes,..."

Ao final, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** conclui:

"3.1 - A ocupação do recuo de frente no subsolo junto à Av. Brigadeiro Faria Lima não poderia ter sido concedida pela CNLU, uma vez que ilegal, o que maculou de nulidade a Operação Urbana Faria Lima sob análise.

3.2 - Em sendo ilegal a concessão de ocupação do recuo de frente no subsolo junto à Av. Brigadeiro Faria Lima, não há que se falar em critério de cálculo referente a essa exceção ilegal, mesmo porque tal critério não existe.

3.3 - Não cabe responsabilizar o Sr. Hussein Aref Saab por ter sido o responsável pela assinatura das Certidões.

3.4 - A CNLU deveria ter exigido a apresentação, por parte da interessada, da Certidão de Diretrizes da CET, visando considerar e minimizar o impacto negativo causado pelo empreendimento na região de seu entorno."

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (fls. 223/225 - 24/03/2011) no tocante à responsabilidade pelos atos analisados, considerou responsável também o Sr. Hussein Aref Saab por entender que a assinatura da certidão de fls. 78/80 apresenta natureza vinculativa e equipara o signatário a ordenador da despesa.

No mérito, reiterou sua manifestação anterior quanto à irregularidade da Operação Urbana nº 148, acrescentando a recomendação da Auditoria quanto à Origem não ter exigido da empresa Proponente a Certidão de Diretrizes emitida pela CET – Companhia de Engenharia de Tráfego.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (fls. 228/258 – 10/06/2011), lastreada nos esclarecimentos e justificativas técnicas fornecidos pela Origem e invocando precedentes deste Tribunal de Contas, especialmente sobre Operações Interligadas, opinou pela regularidade formal do ajuste sob exame e, posteriormente, (fls. 275/284 – 22/01/14), a título de aditamento às razões de defesa, apresentou "*considerações complementares acerca da matéria aqui examinada*", aduzindo em suma que, "*durante toda a vigência da Lei nº 11.735/95, até 2004, a postura da Administração foi mantida, sempre apoiada no entendimento dos técnicos que ajudaram na elaboração do texto legal, no sentido das restrições do artigo 15 não se aplicarem às áreas indiretamente beneficiadas.*"

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** – **AJCE** (fls. 289/302 – 09/06/2014), em relação ao adendo da defesa apresentado pelo Órgão Fazendário, observou tratar de matéria relativa ao emprego da "Fórmula de Adiron" aos imóveis em áreas indiretamente beneficiadas da Operação Urbana Faria Lima, questão não abordada no caso em exame, conforme verificado nas constatações da Auditoria, de modo que em nada interfere nas conclusões expendidas nos autos.

Especificamente sobre o tema, juntou cópia de seu parecer jurídico exarado nos autos do TC 2.302/2003, no qual conclui ser improcedente a tese defendida pela PFM "muito embora não devam ser desconsideradas razões de segurança jurídica que, eventualmente, possam ser sopesadas pelos E. Conselheiros Julgadores para a preservação dos efeitos concretos da operação urbana quanto ao uso da Fórmula de Adiron."

Ao final, ratificou os termos de seu parecer de fls. 223/225 posicionando-se pela irregularidade da Operação Urbana em análise, revendo, todavia, a matéria concernente à responsabilidade do signatário da certidão em tela e, nessa senda acompanhou a Auditoria que à fl. 203 concluiu não caber responsabilizá-lo pelas violações à legislação de regência.

Por sua vez, o Assessor Subchefe de Controle Externo (fls. 303/305 – 10/06/04), opinou pela responsabilização dos membros da CNLU que concorreram para a decisão exarada por esse órgão colegiado e, por conseguinte, o seu Presidente não deve responder isoladamente pela irregularidade na aprovação da Operação Urbana formalizada com vícios, assim como, "a priori", não vislumbra compartilhamento dessa responsabilidade com os signatários tanto do Termo de Compromisso quanto da Certidão, por não envolverem conduta de caráter decisório.

Sobre o acrescido, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** (fl. 307 – 24/06/2014) reiterou suas manifestações anteriores propugnando pela regularidade da Operação Urbana analisada nestes autos.

A **Secretaria Geral** (fls. 260/263 e 309/315 – 05/02/2015), com relação à responsabilidade pelas irregularidades apuradas, entendeu que de acordo com a legislação que regia a Operação Urbana Faria Lima, tanto os representantes da SEMPLA quanto da

EMURB, intimados neste feito, têm participação no processo de aprovação da operação urbana e corroborou o posicionamento da Assessoria Jurídica acerca da responsabilização também dos membros da órgão colegiado (CNLU) que concorreram para a formação dos atos deliberados coletivamente, cuja irregularidade restou demonstrada pela Auditoria.

No tocante ao mérito, acompanhou as conclusões da SFC e da AJCE no sentido da irregularidade da OU nº148, formalizada no Termo de Compromisso nº 28/02/EMURB, em razão de ser ilegal a autorização de ocupação do recuo de frente no subsolo, não havendo critério de cálculo para essa exceção ilegal, para fins de apuração da contrapartida financeira da empresa Proponente.

O processo foi remetido à AJCE para análise da eventual ocorrência de prescrição, nos termos da Resolução 10/2023.

A AJCE verificou que, do último marco interruptivo, consubstanciado no relatório de auditoria de 29/06/2006 (páginas 152/153 da peça 45), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023), ocorrendo assim a prescrição (peça 15).

A PFM não se opôs ao reconhecimento da prescrição (peça 17).

A Secretaria Geral opinou pelo reconhecimento da prescrição, nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 10/23.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de análise do reconhecimento da prescrição ocorrida no presente feito que cuida da análise da **Certidão 07/02/SEMPLA** relativa à Proposta de participação na Operação Urbana Faria Lima, que recebeu o nº 148-FL, formulada pela empresa **Conceito Construtora e Participações Ltda**., pela qual pleiteou a alteração de índices e características de uso e ocupação do solo nos imóveis localizados nesta Capital na Rua Tavares Cabral nºs 173 a 209, com base na Lei Municipal nº 11.732/95.

Ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um **fato jurídico *stricto sensu***, independente de vontade humana:

> "*Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobreleva em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme*

> *influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos."*[1]

Expande Flávio Tartuce que na "*prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo*."[2]

Explica o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que:

> *"Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado."*[3]

No tema da prescrição das pretensões do Tribunais de Contas explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que "*conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição.*"[4] Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

> "*À primeira vista, seria necessária legislação especifica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)"*[5]

Historicamente no tema a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição nas pretensões ressarcitória de suas tomadas de contas especial, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

> "*A prescrição qüinqüenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão.*" (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)

[1] Diniz, Maria H. *Manual de direito civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022, pg. 43.
[2] Tratuce, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10ªed, 2020, Rio de Janeiro, Editora Método.
[3] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.
[4] Jacoby Fernande, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 620
[5] Jacoby Fernande, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum. p. 623

> "*Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário*." (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição)

Este posicionamento, inclusive já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal na época:

> "*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1.* ***O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário.*** *2. Agravo regimental desprovido*". (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

Não obstante este entendimento, interessante pontuar que o TCU no art. 6º, inciso II, da instrução Normativa TCU º 71/2012, dispôs que ficava dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

Quanto a prescrição das pretensões de natureza sancionatórias, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

> "*A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador.*" (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

> "*Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.*" (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, todavia não havia lei especifica:

> "*A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia.*" (Acórdão 1683/2013-

> Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)
>
> "*As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil*." (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Contudo, este panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nos julgamentos, especialmente, dos temas 666[6], 897[7], 899[8] em repercussão geral, o STF reconheceu a existência e procedência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

O §5º, do art. 37, da Constituição Federal prevê que "*a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento***." (grifos nossos)

No tema 666 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

> "*Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra **a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais***." (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

[6] É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil
[7] São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa
[8] É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas

Como pode ser visto o Plenário do STF por maioria (vencido o Ministro Edson Fachin) decidiu que a disposição final do §5º, do art. 37, da Carta Magna tem alcance limitado para apenas as ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

Esta tese foi reforçada no julgamento do tema 897 em que foi firmado após debate do plenário a tese do voto divergente vencedor do Ministro Edson Fachin de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. O debate do Plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato improbo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato improbo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira trecho do voto vencedor do Ministro Edson Fachin:

> "*Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos,* ***entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica****. O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarci-lo.*" (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

Finalmente no julgamento do Tema 899 o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram a seguinte conclusão:

> "***Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública****. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas*

> *decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível*." (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

Antes do julgamento do tema 899 em 24/06/2020 o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

> "*O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.*" (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

Este entendimento não pode se manter, todavia, após a decisão concretizada no tema 899.

Embora tenha sido firmado inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

> "*Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cômputos.*" (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)

Todavia, após esta manifestação o Ministro Roberto Barroso interviu argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente a matéria em discussão que se limitava a questão da prescritibilidade.

Ulteriormente, esta questão do prazo foi edificada no julgamento em 11/11/2021 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509[9], com efeito *erga omnes,* que determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seria regida observando o disposto no paradigma da Lei Federal nº 9.873/99 por analogia.

Antes da referida ADI a jurisprudência do STF já vinha se posicionando neste sentido como pode se verificar dos precedentes colacionados abaixo:

> "**Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia**. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada." (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).
>
> "(...) **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999** (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (...) (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)
>
> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS

[9] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

> ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**. I – A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999.** II – A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

Inclusive no que tangia a aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

> "*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos****. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levandose em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.*** *III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento*." (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

Na ADI º5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

> "*Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*"." (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

Perante esta consolidação do entendimento jurisprudencial do STF o TCU resolveu normatizar em 11/10/2022 a Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal,

em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

Subsequentemente a normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota em 24/04/2023 conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e decadência.

Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 do Conjunto Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

> ***"Art. 1º*** *A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões."*

Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte se tornou obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

Mencionada obrigação deve ser cumprida independente do momento processual, dado a natureza de matéria de ordem pública da prescrição, exceto os que já estão transitados em julgado (regra do art. 17 da Resolução TCMSP nº 10/2023), de acordo com o que já firmou a jurisprudência do TCU:

> "*O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18).*" (Acórdão 23/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão a negando anterior a entrada da resolução normativa:

> "A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal." (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)
>
> A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública.(Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

Feito estas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas é caso de analisar o caso concreto.

No que tange ao caso em tela, devem ser identificados primeiramente os marcos temporais em que pretensamente ocorreu decurso do lapso temporal prescricional.

O marco temporal apontado é o relatório da Auditoria de 29/06/2006 (páginas 152/153 – peça 45).

Verifica-se que, o marco temporal apontado ocorreu na data 29/06/2006 com a assinatura do ato. Evidentemente, desde o marco temporal apontado decorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 2º da referida Resolução sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, entendo ser caso de extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 12, parágrafo único[10] da Resolução nº 10/2023, complementado pelo item 14[11] da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023, na forma descrita no artigo 487, II[12] do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do artigo 15[13] do mesmo diploma legal.

[10] Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.
[11] 14. A decisão que reconhecer a decadência ou a prescrição extinguirá o processo com resolução de mérito.
[12] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
[13] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

À vista do exposto, voto pelo **reconhecimento** da **ocorrência da prescrição**, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, julgo **extinto o processo** com resolução de mérito**,** nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 04/12/2023 13:02:27 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo